

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : E 02000000920/07

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 228409-5 aplicado em desfavor da INSIVI – Indústria Siderúrgica Viana Ltda. Constando como ocorrência *“Por receber e armazenar para consumo industrial 3.288,70 (três mil, duzentos e oitenta e oito e setenta) metros de carvão vegetal, que foram transportados nos veículos e com os documentos ambientais e fiscais relacionados em anexo. Toda documentação foi solicitada a empresa através de notificação do IEF, e após consulta junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas gerais, através do posto fiscal Aroldo Guimarães”, localizado na Rodovia BR 040 – km 481, no município de Sete Lagoas/MG, onde a referida repartição constatou que os documentos fiscais que acompanhavam os documentos ambientais no transporte e armazenamento, são “inidôneos”, conforme declarações em anexo, tipificando assim uso indevido de documentos ambientais, bem como documentos inválidos para todo o tempo da viagem e armazenamento, conseqüentemente carvão sem prova de origem.”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$214.464,03 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), conforme números de ordens 05 e 21”A” do anexo do artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial por considera-lo intempestivo conforme parecer jurídico emitido em 17 de julho de 2007.

A defesa sustenta novamente que a autuada só tomou conhecimento da existência do Auto de Infração em 11 de maio de 2007 quando recebeu a notificação.

Sustenta preliminarmente vícios de Forma e Finalidade, afirmando que a notificação é um ato administrativo visando a produção de efeitos jurídicos e reproduz os artigos 59 e 60 da Lei 14.309/02 que versa sobre a indicação dos fatos com prazo de defesa e grifa a frase do art. 60 que diz “...o autuado tem o prazo de trinta dias , contado a partir a autuação...”. Assim posto, sustenta que o prazo somente pode começar quando a parte prejudicada tiver conhecimento do ato e que no caso a intimação é o ato que dá ciência dos fatos.

Diz que não há indicação de quem recusou assinar e que as testemunhas arroladas, desconhecidas da recorrente, não supre o vício em questão.

Alega ainda que o ato intimatório é nulo, pois não indicou que recusou a assinar para receber o auto de infração.

Afirma que a penalidade imposta não possui sustentação jurídica.

Diz que não foi garantido à recorrente o direito do contraditório e à ampla defesa.

Alega ainda que o procedimento o estado foi irregular, ilegal e arbitrário pois os documentos foram recolhidos na empresa e não foram devolvidos, não sendo lavrado termo de apreensão dos referidos documentos. Assim tais documentos ditos como falsos não puderam ser verificados pela recorrente para plena defesa, restringindo dessa forma a ampla defesa.

Questiona a aplicação do número de ordem 21”A” sustentando que a empresa não utilizou as referidas notas. São as mesmas utilizadas como saídas dor fornecedores e que

acobertavam o transporte até a destinatária. Assim não é responsável pela conduta infracional.

Diz ainda que, mesmo que considere a empresa responsável, não havia naquela época qualquer ato administrativo dando publicidade e declarando inidoneidade das notas utilizadas.

Contesta também a aplicação do número de ordem 05 sob argumento de que se trata da expressão "sem prova de origem" sem a devida fundamentação que deveria ter sido subsidiada pela Lei 9.605/98 e que não se valeu de diligências para saber se a empresa estava de posse das licenças dos fornecedores conforme relacionadas no recurso, provando a origem do carvão adquirido.

Sustenta a boa fé da recorrente e que sempre pautou pela obediência às normas de proteção ao meio ambiente e pela cooperação com a fiscalização.

Diz ainda que o Termo de Apreensão de Depósito não correspondem às mercadorias apreendidas, pois para figurar a recorrente como depositária seria essencial que seu representante legal se responsabilizasse pessoalmente, apondo sua assinatura no documento próprio.

Alega ainda o "*Bis in Idem*" por ter sido imposta a empresa duas multas por um único fato. Sustenta que o Agente Autuante por suposição atribuiu duas infrações e conseqüentemente duas penalidades.

Pede por fim, que considerando as sustentações, seja reformada a decisão em primeira instância cancelando o Auto de Infração.

II – ANÁLISE

A defesa não apresentou qualquer fato novo que pudesse ser analisado no sentido de atender o pleito, a não ser o fato de questionar o argumento da intempestividade.

Considerando a razão inicial do indeferimento, qual seja a intempestividade, não há outro caminho aqui senão a manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais e a multa segundo valor atribuído.

A própria defesa reproduz o artigo 60 onde diz que o autuado tem o prazo de 30 dias para defesa, grifando a frase.

III – CONCLUSÃO

Considerando o entendimento jurídico de que a empresa tomou conhecimento do Auto de Infração quando recusou assiná-lo, fica o recurso intempestivo por não o fazê-lo dentro do prazo legal, tornando válido o ato administrativo praticado a multa definitiva. Assim sou pela manutenção da decisão inicial com indeferimento ao recurso.

DATA: Pitangui, 28 de dezembro de 2016.


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8